

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 016.721/2007-7 [Aposos: TC 029.897/2009-4, TC 002.646/2007-9, TC 033.949/2010-7, TC 014.011/2005-7]

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Relatório de Auditoria)

Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG

Interessados: Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - Febrac (CNPJ 00.718.734/0001-00) e Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – Fenavist (CNPJ 03.658.713/0001-35)

Advogados com procuração nos autos: Celita Oliveira Sousa, (OAB-DF nº 3.174), Lirian Sousa Soares (OAB-DF nº 12.099), Cely Sousa Soares (OAB-DF nº 16.001), Raquel Corazza (OAB-DF nº 17.240), Evelin Lisboa de Carvalho (OAB/DF nº 36.535)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA MAIOR RACIONALIDADE E ECONOMICIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Relatório de Auditoria realizada sob a sistemática de fiscalização de orientação centralizada (FOC), no âmbito do Tema de Maior Significância (TMS) Terceirização na Administração Pública Federal, subtema "Serviços de Vigilância e Limpeza e Conservação".

2. Na Sessão Plenária de 20/08/2008, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.753/2008 – TCU - Plenário (fls. 202/204, volume principal), deliberou pela adoção das seguintes medidas:

9.1. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP que:

9.1.1. realize estudos visando atualizar os percentuais que compõem as várias rubricas da planilha de formação de preços que subsidiam a fixação de valores-limite para as contratações dos serviços terceirizados de vigilância e limpeza e conservação, em especial os percentuais de encargos sociais e reserva técnica, utilizando dados estatísticos por Estados da Federação;

9.1.2. avalie a oportunidade de publicar portaria reduzindo os valores-limite para as contratações dos serviços de limpeza e conservação, observando como referência os percentuais

máximos de encargos sociais e reserva técnica utilizados na Portaria nº 6, de 28/12/2007, dessa SLTI, que fixou limites para os serviços de vigilância, até que os estudos propostos no subitem anterior estejam concluídos;

9.1.3. oriente os órgãos/entidades da Administração Pública Federal a realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância, de forma a extinguir aqueles que não forem essenciais, substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades dos órgão/entidades, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36h que ficam ociosos nos finais de semana;

9.1.4. avalie a oportunidade de estabelecer outras escalas de trabalho para os postos de vigilância, além das previstas no item 3.2.1. da IN nº 18/97, observando as necessidades dos órgãos/entidades e a legislação trabalhista, de forma a evitar que as unidades desvinculem-se dos valores-limite, estabelecendo, inclusive, como deve-se proceder a contratação de postos que utilizem veículos; [Vide AC-2532-48/08-P que dá nova redação a este item.]

9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a:

I - absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;

II - observarem que os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado;

9.1.6. realize estudos de forma a ajustar os valores de produtividade mínima para serviços de limpeza e conservação estabelecidos pela IN nº 18/97; [Vide AC-2532-48/08-P que dá nova redação a este item.]

9.1.7. informe ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas para dar cumprimento às determinações anteriores;

9.2. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP que adote os valores de produtividade mínima estabelecidos no estudo realizado pela Casa Civil do Estado de São Paulo, conforme quadros a seguir, até que os estudos propostos no subitem 9.1.6. estejam concluídos:

	Tipo de área	Produti
--	---------------------	----------------

		vidade
<i>Áreas Internas</i>	<i>Pisos acarpetados</i>	<i>550 m²</i>
	<i>Pisos frios</i>	<i>550 m²</i>
	<i>Laboratórios</i>	<i>330 m²</i>
	<i>Almoxarifados / galpões</i>	<i>1350 m²</i>
	<i>Oficinas</i>	<i>1100 m²</i>
	<i>Áreas com espaços livres – saguão, hall e salão</i>	<i>800 m²</i>
<i>Áreas Externas</i>	<i>Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações</i>	<i>1100 m²</i>
	<i>Varrição de passeios e arruamentos</i>	<i>6000 m²</i>
	<i>Pátios e áreas verdes - alta frequência</i>	<i>1100 m²</i>
	<i>Pátios e áreas verdes - média frequência</i>	<i>1100 m²</i>
	<i>Pátios e áreas verdes - baixa frequência</i>	<i>1100 m²</i>
	<i>Coleta de detritos em pátios e áreas verdes - frequência diária</i>	<i>100.000 m²</i>
<i>Vidros Externos</i>	<i>face externa (com exposição a situação de risco)</i>	<i>110 m²</i>
	<i>face externa (sem exposição a situação de risco)</i>	<i>220 m²</i>
	<i>face interna</i>	<i>220 m²</i>

9.3. dar conhecimento da presente deliberação ao Deputado Federal José Carlos Aleluia Costa;

9.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida e do presente relatório de Auditoria ao Procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, informando-lhe que:

I - os valores-limite fixados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio das Portarias nºs 3 e 4/2006 da SLTI, para a contratação de serviços terceirizados de vigilância e limpeza e conservação, foram considerados elevados por este Tribunal, tendo sido determinado àquele Ministério que realize estudos visando atualizar os percentuais que compõem as várias rubricas da planilha de formação de preços que subsidiam a fixação de valores-limite para as contratações dos referidos serviços, em especial os percentuais de encargos sociais e reserva técnica, utilizando dados estatísticos por Estados da Federação;

II - o Ministério do Planejamento publicou a Portaria nº 6, de 28/12/2007, por meio da qual foram fixados valores-limite para a contratação dos serviços de vigilância que representam redução de 82,00% para 78,06% no percentual de encargos sociais, de 12,00% para 3,53% na reserva técnica, e de 7,20% para 5,00% no lucro. Considerando os pisos salariais estabelecidos nas convenções coletivas 2007/2008, essas alterações resultaram em uma redução média de 6,85% em comparação aos limites anteriores. Registre-se que, em relação aos serviços de limpeza e

conservação, até a conclusão da Auditoria, ainda não haviam sido publicados novos valores-limite;

III - foi determinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que avaliasse a oportunidade de publicar portaria reduzindo também os valores-limite para a contratação dos serviços de limpeza e conservação, tendo como referência os percentuais máximos de encargos sociais e reserva técnica utilizados na Portaria nº 6, de 28/12/2007, daquele Ministério, até que os estudos propostos anteriormente estejam concluídos.

3. Tal deliberação teve seus subitens 9.1.4 e 9.1.6 alterados em sede de embargos de declaração por meio do Acórdão nº 2.532/2008 – TCU - Plenário (fls. 219/220, volume principal), ocasião na qual ficou decidido:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. retificar a redação dos itens 9.1.4 e 9.1.6 do Acórdão embargado, que passam a ter os seguintes termos:

"9.1.4. avalie a oportunidade de estabelecer outras escalas de trabalho para os postos de vigilância, além das previstas no art. 50 da IN SLTI nº 02/2008, observando as necessidades dos órgãos/entidades e a legislação trabalhista, de forma a evitar que as unidades desvinculem-se dos valores-limite, estabelecendo, inclusive, como deve-se proceder a contratação de postos que utilizem veículos"; e

"9.1.6. realize estudos de forma a ajustar os valores de produtividade mínima para serviços de limpeza e conservação estabelecidos pela IN SLTI nº 02/2008";

9.3. dar conhecimento da presente deliberação ao Deputado Federal José Carlos Aleluia Costa;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado;

9.5. notificar os embargantes

4. Inconformadas, a Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - Febrac e a Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – Fenavist interpuseram pedido de reexame (fls. 202/204, volume principal) com vistas a tornar reformar o Acórdão nº 1.753/2008 – TCU - Plenário acima transcrito, no que concerne ao item 9.1 e seus subitens, apresentando razões que foram analisadas na instrução (fls. 61/79, anexo 6) nos seguintes termos, **verbis**:

ADMISSIBILIDADE

4. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 48/49) concluiu pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie. O Exmo. Ministro-Relator (fl. 60) admitiu o recurso, reconheceu o efeito suspensivo e ordenou a restituição dos autos à Serur para análise de mérito.

HISTÓRICO

5. Na busca do contorno mais adequado a ser conferido à decisão ora sob exame, faz-se necessário abrir tópico com o objetivo de historiar a matéria e o alcance perseguido pelos autos.

6. O objeto deste processo é fruto do esforço de algumas Unidades Técnicas do TCU, sob a coordenação da 5ª Secex, que resultou em proposta de aperfeiçoamento no arcabouço legal da sistemática de terceirização dos serviços de limpeza, conservação e vigilância.

7. O tema é tratado pelo Decreto n. 2.271/97 e pela Instrução Normativa MARE n. 18/97. A referida IN, diploma regulamentador do decreto, possibilitou a fixação de limites máximos de preços para a contratação de alguns serviços. A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) fixa anualmente em portaria valores teto para os serviços de vigilância, limpeza e conservação.

8. Na fase de levantamento de auditoria, analistas do TCU realizaram visita à SLTI/MP, de forma a ter maior conhecimento da metodologia utilizada para fixar os valores anuais das contratações. O Tribunal também coletou informações com alguns órgãos e algumas entidades jurisdicionados sobre contratos em vigor nos anos de 2006 e 2007, cujo objeto fosse a contratação de serviços terceirizados nas áreas de vigilância, limpeza e conservação.

9. De posse dos dados preliminares, foi realizada auditoria piloto no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com vistas a definir a operacionalização de uma possível Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC).

10. Ainda como medida inicial, foram enviadas diligências a todos os Ministérios com o fim de saber os valores pagos em 2006 referentes aos contratos de terceirização de serviços de limpeza, conservação e vigilância, celebrados por todos os órgãos e entidades vinculados ao ministério.

11. Por fim, foi remetido o Plano de Ação à Adfis propondo a realização de uma FOC. Do total de quinze órgãos/entidades a serem consultadas acerca do interesse em participar da fiscalização, nove responderam afirmativamente.

12. Segundo o Relatório da decisão recorrida, as questões a serem respondidas eram as seguintes:

“A - Os preços contratados para serviços terceirizados de vigilância, limpeza e conservação estão de acordo com a IN/MARE nº 18/97?

B - Os limites de preços estabelecidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as contratações de serviços terceirizados de vigilância e limpeza e conservação contribuem para que as contratações sejam feitas de forma econômica?

C - O número de postos de vigilância existentes está em consonância com as reais necessidades de segurança da entidade?

D - A produtividade estabelecida pelo MPOG para os serviços de limpeza e conservação está sendo observada pelas órgãos/entidades do poder executivo?

E - A produtividade estabelecida pela IN/MARE nº 18/97 do MPOG para os serviços de limpeza e conservação está definida de forma eficiente?

F - Ocorreu a licitação de serviços e/ou objetos estranhos aos de vigilância, conservação e limpeza em um mesmo item do procedimento licitatório?

G - A lista de insumos está coerente com os serviços a serem executados?

H - Os contratos e termos aditivos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional foram devidamente cadastrados no SIASG?

I – As áreas de limpeza contratadas correspondem à área real do objeto?”

13. Ainda sobre o Relatório da decisão, cumpre frisar anotação de que existem alguns processos conexos:

“TC nº 014.011/2005-7

26. Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria nos contratos de terceirização do governo federal.

27. O Tribunal apreciou esse processo por meio do Acórdão nº 1.562/2005-TCU-Plenário, determinando a juntada a esses autos do TC nº 013.147/2005-0, que trata de representação do Deputado Federal José Carlos Aleluia Costa sobre as terceirizações em tela, bem como o apensamento de ambos ao processo que viesse a ser instaurado quando da realização da FOC na área de terceirização na Administração Pública. Assim, o processo foi juntado ao desta Auditoria.

28. Considerando, ainda, que o teor do apensado refere-se não só à terceirização dos serviços de limpeza e conservação e vigilância, mas também à tecnologia da informação e terceirizações de atividade fim, foram enviadas cópias dos TCs 014.011/2005-7 e 013.147/2005-0 à Sefti e à Secex/RJ, de modo a ser juntado aos processos relacionados ao TMS de terceirização na Administração Pública sob responsabilidade dessas secretarias para subsidiar o exame da matéria.

TC nº 022.986/2007-8

29. Representação formulada por equipe de auditoria nos termos do art. 246 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista as irregularidades detectadas nos contratos nºs 51/2005 (Pregão Eletrônico nº 35/2005) e 03/2006 (Pregão Eletrônico nº 15/2005), celebrados entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e as empresas Santa Helena Vigilância Ltda. e Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda., respectivamente.

30. As irregularidades foram constatadas por ocasião de auditoria piloto realizada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como parte integrante do Levantamento de Auditoria autorizado por despacho do Excelentíssimo Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça nos presentes autos com vistas a colher dados/elementos que servissem de subsídio ao encaminhamento dos trabalhos do grupo responsável pelo TMS - Terceirização na Administração Pública Federal, subtema ‘Serviços de Limpeza e Conservação e Vigilância’.

TC nº 002.646/2007-9

31. Representação formulada pelo Procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, encaminhada a este Tribunal pelo Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral em Exercício, ante possível dano ao Erário decorrente da fixação, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de valores-limite para a contratação de serviços terceirizados de vigilância e limpeza e conservação, os quais estariam em desacordo com os custos efetivos e com os índices gerais de preços.

32. O Tribunal apreciou esse processo por meio do Acórdão nº 2314/2007-TCU-2ª Câmara e conheceu da referida representação, determinando que os autos fossem apensados a este processo (TC 016.721/2007-7), com fundamento no art. 33 da Resolução TCU nº 191/2006.”

Não esquecer de remeter comunicações a respeito do que vier a ser decidido para as autoridades solicitantes em documentos anexados recentemente

14. *Como se vê, o tema tratado nestes autos também é objeto de interesse do Congresso Nacional e do Ministério Público Federal.*

15. *Mais adiante, o referido Relatório traz a seguinte informação:*

“45. Estudos realizados pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 117/133, Anexo 2) e pelo Ministério Público da União (fls. 16/17, Anexo 2) indicam que o percentual de encargos sociais utilizado pelo Ministério do Planejamento (81,36%) para o cálculo dos valores-limite para as contratações dos serviços de vigilância e limpeza e conservação está elevado e, conseqüentemente, esses limites também estão elevados, contribuindo, desta forma, para que a administração realize contratações pagando valores antieconômicos. Estudos da Secretaria da casa Civil do Estado de São Paulo, bem como contratações recentes realizadas pelo TCU, apontam no mesmo sentido, apresentando percentuais de encargos sociais próximos a 72%.

46. Assim, a equipe de auditoria elaborou planilhas com a mesma estrutura dos anexos da IN/MARE nº 18/97, dividida em encargos sociais, grupos de ‘A’ a ‘D’, insumos, lucros, despesas indiretas e tributos, com o objetivo de coletar os dados encontrados nas contratações analisadas pelas equipes de auditoria, e comparação com os limites estabelecidos pelo Ministério do Planejamento.

47. Na elaboração das planilhas foi adotado um referencial de tempo mensal, ao contrário do MP, que realizou seu estudo a partir de um referencial horário. Consideramos mais efetiva a adoção do referencial mensal, uma vez que o salário das categorias definidos em convenção coletiva é mensal, bem como os pagamentos contratuais pelos serviços.

48. Registre-se que os dados estatísticos utilizados na confecção das planilhas são decorrentes de memorial de cálculo apresentado pelo MP, tendo como base estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) de 2001, e são os mesmos que subsidiaram a elaboração das Portarias/SLTI/MP nº 3 e 4, de 2006, por aquele Ministério. Às folhas 44/55 do Volume Principal consta a íntegra das planilhas propostas.”

16. *Os trabalhos foram realizados dentro do rigor técnico que o tema exigia. O TCU buscou dados e experiências em outros órgãos e entidades, para só então realizar as fiscalizações que tiveram as suas conclusões compiladas na decisão sob exame.*

17. *No Relatório do Acórdão n. 1.753/2008 – Plenário também são apresentados alguns resultados, conclusões e proposições da Unidade Técnica.*

18. *Conclusos os autos para a apreciação do Ministro-Relator, as recorrentes e o Sindicato das Empresas de Segurança do Estado de Rondônia (Sindesp/RO) compareceram ao processo requerendo a habilitação como interessados, pleito que foi negado tão-somente em relação ao Sindesp/RO. O deferimento em relação às Federações motivou o retorno dos autos para análise dos documentos acostados.*

19. *Nos parágrafos seguintes a síntese das conclusões da Unidade Técnica acerca da contribuição ofertada pelas Federações que o Ministro-Relator fez constar no Relatório da decisão guerreada:*

“8.1. Pedidos de ingresso nos autos:

8.1.1. A 5ª Secex anota que a Fenavist e a Febrac congregam e representam as empresas prestadoras de serviços de vigilância privada e as empresas de serviços de limpeza e conservação, as quais podem ser atingidas pela decisão final desta Corte, o que evidencia razão legítima para intervir no processo, em conformidade ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução

TCU nº 36/95. Diante disso, conclui que tais entidades podem ingressar no processo, na condição de interessadas.

8.1.2. Quanto ao pedido do Sindesp/RO, a unidade técnica aponta que a Fenavist é entidade associativa de nível superior da categoria de serviços de vigilância, razão pela qual os interesses do Sindesp/RO já estariam representados nos autos com o ingresso da Fenavist, na condição de interessada. Desse modo, propõe o indeferimento do pedido do Sindesp/RO de ingresso nos autos.

8.2. Pedido de medida cautelar:

8.2.1. A Fenavist requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars para determinar a suspensão das publicações das Portarias nºs 6/2007 e 3/2008 pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, enviando-se ordem para o seu cumprimento no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária revertida aos cofres da União, das empresas e dos trabalhadores prejudicados com essas portarias, no percentual de 20% sobre os valores de contratação no período do débito.

8.2.2. No mérito, a entidade requer que o Tribunal decida se as Portarias nºs 6/2007 e 3/2008 são ou não coerentes com os preços efetivos das empresas.

8.2.3. A Fenavist ressalta que o processo TC-002.636/2007-9, apensado a estes autos, teve origem em solicitação do Procurador-Geral da República para que esta Corte decidisse se os valores máximos fixados pelo MPOG para contratação de vigilância e limpeza por parte dos órgãos públicos estão compatíveis com os custos efetivos das empresas terceirizadas e com os índices gerais de preços. Afirma que tal solicitação foi feita em razão de cálculos levantados pela Auditoria Interna do MPU, nos quais, segundo alega, há equívocos como a não-consideração correta da legislação trabalhista, previdenciária e tributária aplicáveis à espécie, além da sistemática administrativa/empresarial reinante na terceirização.

8.2.4. A entidade destaca recomendação feita pela Procuradoria-Geral da República, por meio do Ofício nº 091/2007, para que o MPOG não editasse ato normativo elevando os limites de referência até que o tema seja objeto de apreciação e pronunciamento deste Tribunal. Argumenta que, após este Ofício, o Secretário de Logística e Tecnologia da Informação publicou duas portarias sobre o assunto, sem a precaução necessária, reduzindo, em média, 20% do valor antes fixado para esses serviços terceirizados. Aduz que essa redução, embora determinada para ser negociada nos contratos vigentes e para ser incluída nas novas licitações, obrigará as empresas a receber a menor do que seus custos efetivos, significando que o Estado assumirá uma elevada dívida, como devedor solidário das empresas terceirizadas.

8.2.5. Ao analisar os elementos apresentados, a 5ª Secex aponta que neles não se verificam os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, que justifiquem a adoção de medida cautelar. Destaca que, apesar da alegação das interessadas de que a redução dos valores teria sido em média 20%, o que se verifica, conforme o presente Relatório de Fiscalização, são as seguintes reduções: percentual de encargos sociais de 82,00% para 78,06%; reserva técnica de 12,00% para 3,53%; e o lucro de 7,20% para 5,00%. Dessa forma, considerando os pisos salariais estabelecidos nas convenções coletivas 2007/2008, essas alterações resultaram em redução média de 6,85%, em comparação aos limites anteriores.

8.2.6. Assinala ainda que a Portaria nº 6/2007 não impõe às empresas obrigação de aceitarem a redução, tampouco de participarem de novos certames, o que torna improcedente a alegação de que as empresas terão de prestar serviços recebendo menos que seus custos efetivos.

8.2.7. Ao final, após ressaltar que o acatamento do pedido da cautelar ocasionaria situação na qual a Administração Pública ficaria sem limites definidos para contratação dos serviços de vigilância e limpeza, de que poderiam resultar prejuízos, conclui pelo não-acolhimento do pedido

de medida cautelar, por não estarem presentes nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

8.3. Exame dos documentos encaminhados:

8.3.1. A Fenavist e a Febrac apresentaram estudo técnico elaborado pela empresa VCT Trevisan, questionando a análise e cálculos do percentual de encargos sociais demonstrados no relatório de fiscalização objeto da presente apreciação.

8.3.2. A 5ª Secex inicialmente ressalta que o relatório em questão não propõe o encaminhamento de determinação para que sejam adotados os percentuais de encargos sociais definidos, mas apenas para que sejam realizados estudos, por parte da SLTI, com vistas à atualização dos percentuais que compõem as várias rubricas da planilha de formação de preços que subsidiam a fixação de valores-limite para as contratações dos serviços terceirizados de vigilância e limpeza e conservação, em especial os percentuais de encargos sociais e reserva técnica.

8.3.3. Em seguida, esclarece que os cálculos questionados apenas serviram de parâmetro para avaliação das contratações de serviços de segurança, limpeza e conservação por parte da Administração Pública Federal e que os dados estatísticos empregados na confecção das planilhas são os mesmos que subsidiaram o Ministério do Planejamento na elaboração das Portarias/SLTI/MP nºs 3 e 4, de 2006.

8.3.4. Desse modo, em princípio, a análise da documentação em questão não muda o mérito das propostas de determinações feitas no relatório de fiscalização, o que não obstou a unidade técnica de considerar a fundamentação do estudo trazido pelos interessados no aprimoramento dos cálculos anteriormente apresentados, nos termos das fls. 126/129 dos autos, a seguir transcritos:

[omissis]

8.4. Ao final da instrução que examinou os pedidos e documentos trazidos aos autos, a unidade técnica, após ressaltar que não houve alteração no mérito das propostas feitas no Relatório de Fiscalização, propõe habilitar a Fenavist e a Febrac na condição de interessadas, com base no art. 144, § 2º, do RI/TCU, admitindo o seu ingresso nos autos; negar o ingresso nos autos do Sindesp/RO; considerar improcedente o pedido da medida cautelar formulado pela Fenavist; e comunicar às entidades a decisão que viesse a ser adotada quanto a tais propostas.”

20. Todos os argumentos apresentados pelas recorrentes foram objeto de análise pela Unidade Técnica, não tendo sido suficientes à invalidação das conclusões da FOC.

21. Por fim, o Tribunal proferiu o Acórdão n. 1.753/2008 – Plenário. Por meio do item 9.1 e seus subitens, determinou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação/MP que realize estudo, avalie a oportunidade, oriente e informe ao TCU (expressões colocadas em negrito por ocasião da transcrição do acórdão anteriormente). No item 9.2, recomendou a adoção dos índices de produtividade adotados pela Casa Civil do Estado de São Paulo enquanto o estudo a ser feito pela SLTI não seja concluído. Nos outros itens foram determinados meros encaminhamentos. Em síntese, o TCU não determinou a utilização de uma metodologia ou de um índice, tão-somente apontou falhas na sistemática que vinha sendo adotada e ordenou a realização de estudos com vistas a implementar melhorias na celebração dos contratos.

22. As recorrentes opuseram embargos de declaração contra o Acórdão n. 1.753/2008 – Plenário. O mote da medida processual foi a IN SLTI n. 2/2008, editada em 2/5/2008, que revogou a IN MARE n. 18/1997, normativo relevante para as discussões travadas nos autos. Oportuno colher as conclusões contidas no Voto condutor do Acórdão n. 2.532/2008 – Plenário, verbis:

“6. É evidente que não se deve ter por pressuposto que a publicação da nova portaria, por si só, tenha tornado inválidos os resultados a que se chegou no relatório de consolidação, a exemplo

dos estudos relacionados aos valores-limites de preço estabelecidos pelo Ministério do Planejamento para a contratação dos serviços, ou os achados ali apontados, que tiveram por base dados levantados e estudos realizados na vigência da IN MARE nº 18/97. Nesse sentido, não vejo sequer necessidade de retificação de trechos do relatório ou do voto da decisão que mencionam a norma revogada, porquanto refletem a realidade normativa e as circunstâncias que cercaram a execução das fiscalizações e do relatório de consolidação que fundamentaram a decisão embargada.

7. Pode-se, sem dúvida, dizer que o Acórdão foi impreciso (e não omisso) nos pontos em que consigna que a IN MARE nº 18/97 estaria a regulamentar o Decreto nº 2.271/97, quando tal norma havia sido revogada dias antes do proferimento da decisão, mas não vejo nisso tanta importância. Mais relevante é indagar da eventual desatualização das conclusões e do encaminhamento do Acórdão em face da IN SLTI nº 2/2008, importando saber se a publicação dessa norma teria tornado ineficaz ou inviabilizado o cumprimento das determinações e recomendações ali propostas.

8. Quanto a isso, o exame da 5ª Secex aponta que as deliberações do Acórdão encontram amparo na nova norma, razão pela qual propõe apenas a retificação da redação dos subitens 9.14 e 9.1.6 da parte dispositiva do Acórdão, nos pontos que mencionam a IN MARE nº 18/97, substituindo-a nos textos pela IN SLTI nº 2/2008.

9. A unidade técnica esclarece que, ao contrário do alegado pelos embargantes, a Portaria nº 6/2007, que fixa limites para a formação de preços na contratação de serviços de vigilância, não foi revogada nem perdeu sua validade com a expedição da IN SLTI nº 2/2008, com a qual não é incompatível, já que o art. 54 da nova norma confere à SLTI a prerrogativa de fixar valores-limite para as contratações dos serviços de vigilância, bem como de limpeza e conservação. A propósito desse artigo, trata-se de elemento que contradiz a alegação dos embargantes de que não mais existe o preço máximo de referência fixado por portaria.

10. Outro ponto levantado nos embargos diz respeito ao subitem 9.1.5, incisos I e II, do Acórdão, que, segundo os embargantes, afrontaria as prescrições da Lei nº 7.102/83. Na mencionada deliberação, o Tribunal determina à SLTI que oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico e a observarem que os primeiros são serviços de engenharia.”

23. A solução adotada no acórdão que deslindou os embargos foi a seguinte:

“9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. retificar a redação dos itens 9.1.4 e 9.1.6 do Acórdão embargado, que passam a ter os seguintes termos:

“9.1.4. avalie a oportunidade de estabelecer outras escalas de trabalho para os postos de vigilância, além das previstas no art. 50 da IN SLTI nº 02/2008, observando as necessidades dos órgãos/entidades e a legislação trabalhista, de forma a evitar que as unidades desvinculem-se dos valores-limite, estabelecendo, inclusive, como deve-se proceder a contratação de postos que utilizem veículos”; e

“9.1.6. realize estudos de forma a ajustar os valores e produtividade mínima para serviços de limpeza e conservação estabelecidos pela IN SLTI nº 02/2008”;”

24. Desse apanhado histórico, a conclusão a que se chega é que um eventual provimento de recurso contrário ao Acórdão n. 1.753/2008 – Plenário só deve existir mediante uma efetiva comprovação de que os dados ou premissas utilizados na FOC são inconsistentes ou inverídicos.

Foi mapeado previamente o objeto de estudo, levantadas informações em diversas fontes, testado em contratos em execução as questões levantadas e, por fim, entregue o produto obtido, na forma de determinação e recomendação para a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação/MP, órgão competente para a edição de normativos que tratam da contratação de Serviços de Vigilância e Limpeza e Conservação.

25. Por meio da decisão afrontada, o TCU não determinou a adoção de percentuais ou sistemática, tão-somente apontou que existem outras metodologias e formas de cálculo que geram economia quando confrontadas com os parâmetros definidos na revogada IN MARE n. 18/1997. O processo não cuidou de um caso concreto, mas de estudos atinentes a um Tema de Maior Significância (TMS).

26. É nesse contexto que o acórdão sob exame deve ser acolhido. Como o resultado de um estudo que apontou a necessidade de aprimoramentos, e não a imposição de critérios definidos pelo TCU.

MÉRITO

27. A seguir serão apresentados os argumentos das recorrentes, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

28. *Argumento: segundo as recorrentes, “as deliberações constantes do v. acórdão merecem ser reexaminadas a fim de se afastar flagrantes equívocos que terminam por acarretar em afrontas a textos legais de regência dos vários assuntos envolvidos no processo e a desarmonia com a realidade evolutiva dos segmentos empresariais e os contratos, como também e, especialmente, considerando que essas deliberações atingem empresas que geram mais de um milhão de empregos em todo o país, e em grande parte para pessoas de menor preparo intelectual, contribuindo, assim, com as ações do Estado que visam o amparo social. E, destarte, carecem receber tratamento muito cuidadoso e respeitoso, não devendo ser submetidas essas contratações a verdadeiras ‘camisas de força’ oriundas de visão apenas tecnicista baseada em uma interpretação equivocada do ‘princípio da economicidade’” (fl. 03).*

29. As recorrentes prosseguem, afirmam que as decisões abrangem dezenas de textos legais, fatos, costumes e realidades, mas que no caso concreto o Tribunal observou tão-somente o relatório exarado pela área técnica, “que se sabe profundos conhecedores da legislação sobre finanças e outras correlatas, mas não exatamente dos textos legais, numa concepção sistemática, que regem as atividades empresariais de segurança privada, limpeza e conservação” (fl. 04).

30. Elas afirmam que a decisão questionada foi adotada sem a observação da praxis atinente ao tipo de contratação, podendo no futuro as contratações serem mais onerosas por força do Enunciado n. 331/TST. “Portanto, denota-se que a propalada economicidade no entender da Área Técnica redundará em um futuro prejuízo incalculável para os Cofres da União, numa redução drástica na qualidade de vida dos colaboradores, e em elevado desemprego, além de uma redução significativa da arrecadação tributária. Questionar-se-ia: Que economicidade é esta que a área técnica do TCU persegue e tanto propala, recomendando pagar menos num primeiro momento do contrato para pagar muito mais no futuro?” (fl. 4).

31. *Análise: as interessadas não conseguiram demonstrar que no curso do processo houve afronta a dispositivo legal, tampouco que as deliberações são lesivas ao interesse público ou de terceiro. Da mesma forma, não foi comprovado que o foco das empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância seja o amparo social de pessoas com menor escolaridade, relegando para o segundo plano a busca pelo lucro. Nesse sentido, traz-se à baila trecho do Relatório da decisão sob exame:*

“40. Com base na legislação trabalhista, destacaram que o estudo apresentado no relatório estabelece que 65,93% dos trabalhadores foram demitidos sem justa causa, entretanto, de acordo com o CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - 2005/2006, o volume de demissões sem justa causa no Distrito Federal foi de 86,56% na vigilância e 80,08% na limpeza. Além disso, destacaram que não foi reconhecida a Contribuição Social estabelecida pela LC 110/01, a qual determina o recolhimento de 10% sobre os depósitos do FGTS” (negritos não existentes no original).

32. Com o elevado índice de demissões verificado no setor, não se identifica a alegada preocupação com o amparo social que as recorrentes afirmam existir. Na verdade, a prioridade dos estabelecimentos continua a ser o lucro. Da mesma forma, não há garantia de que com a prática de valores maiores a diferença será revertida em prol dos empregados, e não no aumento da margem de lucro dos empresários.

33. Ademais, o referido amparo social, em regra, é executado pelo Poder Público por intermédio dos programas de assistência social, quando muito, por meio de entidades sociais do quarto setor.

34. Ao contrário do afirmado, por questão de isonomia, o tecnicismo objetivando a economicidade deve ser mantido. Se as regras não forem definidas de forma clara pode gerar diferenças significativas nas propostas elaboradas pelas empresas interessadas, resultando em tratamento diferenciado entre as participantes por ocasião do julgamento do certame.

35. O prejuízo aduzido pelas recorrentes é mera hipótese. Se o contratante adotar os devidos cuidados que assegurem o cumprimento das obrigações trabalhistas antes de efetuar os pagamentos mensais, a Administração Pública deixa de correr risco de ser demandado solidariamente. Some-se a isso o fato de o Enunciado n. 331/TST, suscitado pelas interessadas, estar sendo questionado por intermédio da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16, que tramita junto ao STF.

36. A conclusão acerca deste argumento é singela. Não é cabível a reforma da decisão com base em assertivas desprovidas de comprovação, residindo as afirmações apenas em um cenário hipotético.

37. Argumento: as recorrentes afirmam que o acórdão “determina que nos serviços contratados de segurança privada e vigilância não se poderá haver equipamento/sistemas eletrônicos” (fl. 05).

38. Análise: essa é uma forma equivocada de apresentar o acórdão posto sob exame. A leitura da instrução da Unidade técnica e do Relatório da decisão guerreada ilustra que não foi assim que o Tribunal interpretou:

“5.6. Contratação da instalação e manutenção de vigilância eletrônica dentro do contrato de prestação de serviços contínuos de vigilância

Situação encontrada:

189. Das unidades auditadas, seis adotam a vigilância eletrônica, além da vigilância orgânica. Entre essas seis, constatou-se que o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a Delegacia da Receita Federal em São Paulo (DRF-SP) contrataram a instalação e manutenção de vigilância eletrônica dentro do contrato de prestação de serviços contínuos de vigilância. No caso do Mapa e da DRF-SP, encerrado o prazo do contrato, todos os equipamentos de vigilância monitorada serão retirados pela contratada, ou seja, é um contrato de aluguel dos equipamentos.

190. Sem entrar no mérito do valor pago por essas contratações, pois a questão está sendo tratada nos respectivos relatórios de auditoria, cabe destacar que a atividade de monitoramento

eletrônico é distinta da atividade de instalação de equipamentos de segurança eletrônica (alarmes, CFTV, etc). A primeira é executada por seguranças e consiste no acompanhamento das dependências do prédio, remotamente, por meio de câmeras e monitores de TV. ”.

39. O aspecto mais grave identificado pelo estudo foi a previsão de instalação de equipamentos de segurança dentro de um contrato para o fornecimento de vigilância, uma nítida violação do caráter competitivo do certame, haja vista que esse item pode ser contratado separadamente, aumentando o número de empresas interessadas em fornecer os equipamentos. Há estabelecimentos cuja única atividade é a instalação de equipamentos. Ademais, instalações elétricas, hidráulicas, de sistema de segurança etc., como bem indicou o Relatório da FOC, depende de conhecimento da estrutura do edifício, tipo de informação relacionado às funções do engenheiro.

40. Quanto à cumulatividade de uma vigilância eletrônica e outra orgânica, é o caso concreto que irá determinar a pertinência, haja vista que em regra os equipamentos eletrônicos demandarão a contratação de pessoal que os opere e que efetue a visita in loco.

41. Assim, a interpretação feita pela recorrente é equivocada, não resultando em mácula à decisão.

42. *Argumento: segundo as recorrentes, “a grande preocupação reside no fato das determinações do TCU conterem flagrante ilegalidade em determinados casos, e, em outros, elas são irreais, são totalmente desvinculadas das necessidades dos contratantes e da capacidade e condições das empresas prestadoras dos serviços e das condições físicas de seus empregados, especialmente os serventes... não consideram nos seus cálculos vários outros custos, que é confessado no relatório sob a alegação de que são mínimos. Ora, podem ser pequenos mas são custos, e segundo os economistas ‘não existe almoço de graça’; os empresários, os órgãos e entidades pública que carecem da contratação dos serviços bem como a própria Receita do Brasil, que deixa de arrecadar soma importante oriunda das atividades empresariais em comento” (fl. 06).*

43. *Análise: as recorrentes colocam a discussão em seara inadequada. O ponto central destes autos são os resultados de um estudo em que se levou em consideração algumas situações reais com o propósito de traçar o perfil das contratações de serviços de limpeza, conservação e vigilância. Como evidenciado no tópico histórico, não é objeto do processo a deliberação em um caso concreto, motivo suficiente para que no acórdão questionado fossem exaradas apenas recomendações e determinações. Em momento algum o TCU determinou a adoção de um percentual ou uma metodologia. Apontou situações em que o contrato era executado em situação mais vantajosa que as definidas na IN MARE n. 18/1997, o que demandava a realização de estudo pela SLTI/MP.*

44. *Mesmo após a realização de estudos pelo ente competente, com conseqüente edição de um normativo, se durante uma fiscalização o TCU identificar que a execução de um contrato está sendo danosa, medidas como determinação e até apenamento com débito e multa ao gestor e à empresa podem surgir se ficar comprada a violação ao princípio constitucional da economicidade.*

45. *Se todas as contratações seguissem o que preceitua a IN MARE n. 18/1997, não existiria razão de ser do estudo realizado em suporte à decisão proferida nos autos. Toda a discussão travada só foi possível em razão da existência de contratos melhores acordados que os parâmetros assentados no referido normativo.*

46. *Pelo exposto, a conclusão é que a linha argumentativa empregada no recurso é imprópria à alteração da decisão.*

47. *Apenas para ilustrar o que se afirma, as recorrentes atestam que a medida trará prejuízos para a Receita do Brasil. Ora, inimaginável pensar que a Administração Pública deve*

celebrar contratos mais caros para que parcela desse recurso retorne aos seus cofres na forma de impostos. Melhor é pagar menos, destinado a diferença para outras despesas, inclusive com programas sociais, que pagar mais e ter apenas parte da diferença para gastar com outras demandas.

48. Se a preocupação com a queda da arrecadação estiver relacionada com a solidariedade em relação as obrigações trabalhistas não honradas pelas empresas, esse tema foi devidamente enfrentado anteriormente.

49. Argumento: as recorrentes reclamam do tratamento dado à formação dos preços dos serviços e à tabela de encargos sociais. Elas asseveram que a legislação foi violada e que não foram observadas as diferentes rubricas previstas na Cartilha do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 39/41).

50. As interessadas aduzem que “registra-se que no Relatório constam assertivas de que o assunto depende de mais estudo ou de se aprimorar, como se vê às fls. 28 deste documento. O que conduz à prudência da revisão ora pleiteada” (fl. 07).

51. As federações também afirmam que “podem ser indicados, desde logo, como necessitando de correção, no Relatório dos técnicos do TCU, o seguro acidente do trabalho das empresas de limpeza que é considerado nele como 2% e atualmente é 3%, as férias, que o Ministério do Trabalho adota o percentual de 15,17% e no Relatório constou apenas 11,11%; auxílio-doença, que está no Relatório com o percentual de 1,66% e o MTE indica o percentual de 1,90%; o 13 º salário, no relatório está no percentual de 8,33% e o MTE considera 11,53%” (fl. 08).

52. Análise: persiste a linha argumentativa das interessadas no campo da necessidade de revisão da decisão em razão de equívocos constatados. De início, reafirma-se que a atuação do TCU resultou em recomendações e determinações, não na fixação de valores finais e metodologias a serem adotadas.

53. Segundo ponto é que a cartilha apontada pelas recorrentes já estava nos autos (fl. 93/95, anexo 3) antes da decisão.

54. Apenas a título de ilustração de que questões ora debatidas foram avaliadas, traz-se à baila trecho do Relatório da decisão:

“8.3. Exame dos documentos encaminhados:

8.3.1. A Fenavist e a Febrac apresentaram estudo técnico elaborado pela empresa VCT Trevisan, questionando a análise e cálculos do percentual de encargos sociais demonstrados no relatório de fiscalização objeto da presente apreciação.

8.3.2. A 5ª Secex inicialmente ressalta que o relatório em questão não propõe o encaminhamento de determinação para que sejam adotados os percentuais de encargos sociais definidos, mas apenas para que sejam realizados estudos, por parte da SLTI, com vistas à atualização dos percentuais que compõem as várias rubricas da planilha de formação de preços que subsidiam a fixação de valores-limite para as contratações dos serviços terceirizados de vigilância e limpeza e conservação, em especial os percentuais de encargos sociais e reserva técnica.

8.3.3. Em seguida, esclarece que os cálculos questionados apenas serviram de parâmetro para avaliação das contratações de serviços de segurança, limpeza e conservação por parte da Administração Pública Federal e que os dados estatísticos empregados na confecção das planilhas são os mesmos que subsidiaram o Ministério do Planejamento na elaboração das Portarias/SLTI/MP nºs 3 e 4, de 2006.

8.3.4. Desse modo, em princípio, a análise da documentação em questão não muda o mérito das propostas de determinações feitas no relatório de fiscalização, o que não obistou a unidade técnica de considerar a fundamentação do estudo trazido pelos interessados no aprimoramento dos cálculos anteriormente apresentados, nos termos das fls. 126/129 dos autos, a seguir transcritos:

‘29. Acerca do percentual adotado de 2,00% a título de Seguro para Acidente de Trabalho - SAT para os serviços de limpeza, alegam as federações interessadas que o Decreto nº 6.042/2007, ao relacionar as atividades pelo novo CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica), estabeleceu para os serviços de limpeza (8121.4-00) o percentual de 3,00% para o SAT, o que altera o total do Grupo A de 35,80% para 36,80%.

30. De fato, constata-se que o mencionado Decreto alterou o SAT referente aos serviços de limpeza para o percentual de 3,00%, entretanto os valores utilizados no Relatório da Fiscalização são referentes ao exercício de 2006, no qual o percentual correto é 2,00%. Conforme destacado no item 19 do relatório, o exercício previamente definido para a análise foi o de 2006, sendo o exercício padrão para os cálculos e para as contratações analisadas no escopo da FOC. Foi destacado, também, no item 34, que o cerne do trabalho seria levantar o total gasto pela administração nas terceirizações de limpeza e conservação e vigilância no exercício de 2006 e, a partir de uma amostra, verificar se um ajuste dos valores-limite fixados pelo MP poderia representar uma redução dos gastos com esses serviços.

31. Dessa forma, para elaboração da planilha referente ao exercício de 2007, a partir do mês de junho, conforme art. 5º do mencionado Decreto, o valor do SAT deve ser de 3,00%’.

55. É de clareza solar que a decisão debatida não trouxe os prejuízos que as interessadas entendem que existiram.

56. Argumento: as recorrentes lançam no corpo do recurso trechos de Parecer da Consultoria Econômica contratada pelas recorrentes, fazendo anotações por meio de nota de rodapé.

57. O parecerista afirma que a determinação deveria conter estudos técnicos substanciados, sendo que em relação a essa assertiva questiona o critério usado para afirmar que os preços cotados são elevados, atribuindo ao TCU a prolação de determinação para que adote encargos de 74% (fl. 09).

58. No parecer econômico, há questionamento sobre a medida a ser adotada no caso do empregado não comparecer ao trabalho fora das hipóteses previstas no rol dos afastamentos legais. As empresas são obrigadas a manter contingente para essas eventualidades. O comentário das recorrentes é que “a Área Técnica do TCU não considera os direitos legais a férias, acrescidas de um terço, décimo terceiro, ausência legais e verbas rescisórias dos empregados substitutos” (nota de rodapé fl. 10).

59. Nessa toada, as recorrentes citam outras verbas devidas que não teriam sido adequadamente consideradas pelo TCU.

60. Análise: relativamente à determinação para que seja adotado o percentual de 74% de forma definitiva, essa simplesmente não existiu. O percentual surgiu no Relatório da decisão no seguinte contexto:

“23. Conforme vai ser destacado ao longo deste trabalho, a SLTI/MP fixa valores-limite para as contratações dos serviços de vigilância e limpeza e conservação, e no cálculo desses valores está incluso um percentual de encargos sociais de 82%. Nas auditorias, foram encontradas contratações com percentuais de encargos de 89% e até 93%. Com base nos estudos realizados por diversos órgãos (STF, MPU, TCU, etc) e nas constatações da auditoria, esta equipe entende que

um percentual de encargos sociais razoável para se fixar valores-limite esteja próximo a 74%. Ou seja, com a realização dos estudos propostos à SLTI/MP, será possível reduzir o percentual máximo de encargos sociais em, aproximadamente, 8%.”

61. A equipe responsável pelo estudo levantou o valor de 74% como um percentual possível, e não como um número final a ser utilizado. O valor final será definido no âmbito dos estudos a serem realizados pela SLTI/MP, que caso apresente alguma falha pode ser objeto de crítica por esta Corte de Contas.

62. Em relação à mão-de-obra que a contratada tem que manter para suprir as faltas e os afastamentos legais dos empregados, apenas para anotar, a maioria das empresas executa mais de um contrato simultaneamente, o que permite que esse tipo de custo possa ser rateado por mais de um contrato. Nessa toada, apenas um estudo mais detido será capaz de definir a alocação ótima para o contingente de reserva.

63. Argumento: próximo ponto debatido pelas interessadas é a fixação de valores-limites. Elas indicam que a IN MARE n. 18/1997 foi revogada pela IN SLTI n. 02/2008, esta de 2/5/2008. Dessa forma deixou de serem aplicáveis os dispositivos da IN revogada, inclusive os preços de referência previstos nas Portarias ns. 3 e 6, ambas de 2007. Em relação aos contratos em execução, nada pode ser alterado.

64. Para as Federações, as respeito das “portarias, a exemplo da Portaria n. 06/2007, que fixa limite máximo de preço de serviço de vigilância, certamente o Ministro Relator somente deixou isso ficar porque não foi examinada a IN n. 2/2008, que adotou nova sistemática a respeito da delimitação de preços para a publicação dos editais. Pelo texto da nova norma, a IN n. 02/2008, fica claro que ela não recepciona as portarias sobre preços editadas antes de sua publicação” (fl. 18).

65. Como meio de sustentar a assertiva transcrita no parágrafo anterior, as interessadas argumentam que a nova norma deve ser analisada dentro de um contexto sistêmico, asserindo, com base em confronto do item 9.4 da IN rescindida e o art. 54 da nova IN, que o que passou a existir foi “previsão de expedição de norma complementar incluindo ‘eventuais valores máximos ou de referência’ só poderá ser compreendida como sendo tais valores mais um referencial para a indicação do legal e justo preço do serviço a ser contratado, e não como uma determinação específica de valor, já que não se admite ser a norma legal contraditória com ela mesma... Na IN n. 18 a previsão e finalidade era a de se fixar preços de referência ou máximos que a administração iria pagar ao contratado. Na IN 02 a finalidade é indicar eventuais valores máximos ou de referência nas contratações dos serviços” (fl. 19).

66. Segundo as Federações, “Preços e valores são termos do domínio da ciência econômica, e a diferenças entre um termo e outro é marcante, a saber: Econ. Preço – fixado pelo arbítrio do vendedor e não pela lei da oferta e da procura; daquilo que se paga para usufruir de um bem ou serviço. Valor: qualidade que confere a um objeto material a natureza de bem econômico; medida variável de importância que se atribui a um objeto ou serviço.(Houaiss).” (fl. 19).

67. As interessadas reforçam a tese com a colocação dos arts. 15 e 30 da nova IN em destaque.

68. É colacionado no recurso, em socorro à tese defendida pelas interessadas, o seguinte trecho de jurisprudência do STJ: “a interpretação das leis é obra de raciocínio, mas também de sabedoria e bom senso, não podendo o julgador ater-se exclusivamente aos vocábulos mas, sim, aplicar os princípios que informam as normas positivas (RSTJ 19/461, maioria)”.

69. *Análise: a proposta das interessadas é uma análise mais gramatical da nova IN, embora a jurisprudência do STJ colacionada no recurso seja mais afeta às interpretações teleológica e sistêmica. O ponto central da argumentação é a diferenciação que elas tentam fazer em relação aos conceitos de preço como algo fixado pelo vendedor e valor como uma medida de importância, tendo por fim o objetivo de demonstrar que a IN revogada e a atual buscavam coisas diferentes e que por isso as portarias que fixam os valores foram revogadas.*

70. *Na verdade, o conceito de valor dentro das ciências econômicas está relacionado à definição do grau de importância de um bem escasso. Já o conceito de preço, na forma mais ampla, é a quantificação monetária de um bem em razão da convergência de uma série de fatores. Ocorre que na vida cotidiana, fora da visão econômica, os termos muitas vezes são utilizados como sinônimos. Parece que foi isso que ocorreu em relação às IN. Fazendo uma leitura das duas normas esse é o entendimento que se tem.*

71. *O prejuízo da decisão em face da IN SLTI n. 2/2008 foi afastada em sede de embargos. Segue trecho do Voto condutor da decisão:*

“5. Ocorre que, também por força de intervenções no processo por parte das entidades embargantes, ora para solicitar o seu ingresso nos autos, ora para apresentar estudo técnico solicitando “maior reflexão sobre a matéria antes da decisão”, ora ainda para requerer concessão de medida cautelar com vistas à suspensão dos efeitos de ato praticado pela SLTI/MP, as quais demandaram exames por parte da unidade técnica, o relatório somente veio a ser apreciado pelo Plenário do Tribunal em agosto de 2008, ou seja, depois da entrada em vigência, em junho de 2008, da IN SLTI nº 2/2008, que passou a regulamentar o referido decreto em substituição à IN MARE nº 18/97.

6. É evidente que não se deve ter por pressuposto que a publicação da nova portaria, por si só, tenha tornado inválidos os resultados a que se chegou no relatório de consolidação, a exemplo dos estudos relacionados aos valores-limites de preço estabelecidos pelo Ministério do Planejamento para a contratação dos serviços, ou os achados ali apontados, que tiveram por base dados levantados e estudos realizados na vigência da IN MARE nº 18/97. Nesse sentido, não vejo sequer necessidade de retificação de trechos do relatório ou do voto da decisão que mencionam a norma revogada, porquanto refletem a realidade normativa e as circunstâncias que cercaram a execução das fiscalizações e do relatório de consolidação que fundamentaram a decisão embargada.

7. Pode-se, sem dúvida, dizer que o Acórdão foi impreciso (e não omisso) nos pontos em que consigna que a IN MARE nº 18/97 estaria a regulamentar o Decreto nº 2.271/97, quando tal norma havia sido revogada dias antes do proferimento da decisão, mas não vejo nisso tanta importância. Mais relevante é indagar da eventual desatualização das conclusões e do encaminhamento do Acórdão em face da IN SLTI nº 2/2008, importando saber se a publicação dessa norma teria tornado ineficaz ou inviabilizado o cumprimento das determinações e recomendações ali propostas.

8. Quanto a isso, o exame da 5ª Secex aponta que as deliberações do Acórdão encontram amparo na nova norma, razão pela qual propõe apenas a retificação da redação dos subitens 9.14 e 9.1.6 da parte dispositiva do Acórdão, nos pontos que mencionam a IN MARE nº 18/97, substituindo-a nos textos pela IN SLTI nº 2/2008.

9. A unidade técnica esclarece que, ao contrário do alegado pelos embargantes, a Portaria nº 6/2007, que fixa limites para a formação de preços na contratação de serviços de vigilância, não foi revogada nem perdeu sua validade com a expedição da IN SLTI nº 2/2008, com a qual não é incompatível, já que o art. 54 da nova norma confere à SLTI a prerrogativa de fixar valores-limite para as contratações dos serviços de vigilância, bem como de limpeza e conservação. A propósito

desse artigo, trata-se de elemento que contradiz a alegação dos embargantes de que não mais existe o preço máximo de referência fixado por portaria” (Acórdão n. 2.532/2008 – Plenário).

72. Alinha-se entendimento com as informações transcritas. Não houve mudança da sistemática com a edição da nova IN, tendo todas as portarias sido recepcionadas pela nova Instrução Normativa.

73. Assim sendo, esse argumento também não deve ser acolhido, persistindo a decisão atacada.

74. Argumento: sobre a substituição de alguns postos de vigilância por recepcionistas, as Federações formulam duas assertivas: primeira, se houver esse tipo de substituição estar-se-á diante de uma ilegalidade resultante da realização de trabalho de segurança privada por recepcionista. Segunda, a opção por recepcionista ou vigilância resulta de conhecimento técnico e está definido no projeto básico formulado pela entidade contratante.

75. Análise: a glosa feita pelo Tribunal reside na natureza da atividade. Se a função é de atendimento ao público, o cargo é de recepcionista, por outro lado, se a demanda é por segurança, a pessoa deve ser contratada como segurança. O que não parece razoável é que se contrate um segurança, com remuneração maior, logo custo mais elevado para a Administração, para o exercício das funções de recepção, onerando indevidamente o contrato.

76. Em um aspecto as recorrentes têm razão, o que irá definir o tipo de pessoa a ser contratada é o estudo com vistas à elaboração do projeto básico. Essa anuência não é suficiente para alterar a decisão em exame.

77. Argumento: relativamente à escala de trabalho de vigilantes, as interessadas afirmam que a decisão recorrida, neste tópico, perdeu a sua razão de ser com o que preceitua o § 2º do art. 5º da IN SLTI n. 02/2008. Dessa forma, solicita que seja determinado o arquivamento do processo neste particular.

78. Análise: arquivamento de item não é medida usual. Ademais, o fato de uma determinação ter sido atendida não é motivo suficiente para a sua exclusão do elenco decisório.

79. Argumento: no que pertine à determinação para que não seja contratado serviço de vigilância conjuntamente com instalação de equipamentos eletrônico de segurança, as recorrentes têm a dizer que as determinações são “um verdadeiro espanto; está causando grande surpresa, pois é totalmente contrária às normas legais, os costumes e práticas. Ela encerra total descompasso com tudo que se conhece no país nesse campo de atividade” (fl. 24).

80. As Federações comentam sobre as empresas que vendem e instalam equipamentos de segurança. “Essas empresas tanto podem vender ou fornecer para empresas de segurança privada quanto para qualquer pessoa física ou jurídica, mas o fornecimento é limitado à venda dos produtos, instalação e manutenção, não tendo elas qualquer responsabilidade pela segurança do local, perante o Poder Público” (fl. 25).

81. As recorrentes afirmam que as empresas de segurança não se limitam a fornecer mão-de-obra e equipamentos, “elas possuem planos de segurança com estudos prévios estratégicos dos locais e da verdadeira segurança do local, mesmo porque são responsáveis pelos bens e pessoas, tendo responsabilidade civil por atos criminosos no local” (fl. 25). Elas apresentam o grau de especialização a que a área de segurança chegou ao aduzirem que existem cursos de grau universitário e de pós-graduação sobre o assunto.

82. Como direito do contratante prejudicado com a contratação de segurança de forma parcelada, as recorrentes apontam a dificuldade na imputação de responsabilidade e consequente ressarcimento de dano sofrido pela entidade.

83. Ainda nesse contexto, as interessadas noticiam julgados proferidos pelo Poder Judiciário em que a conclusão foi de que “inexiste vedação legal quanto à união de atividades no mesmo objeto, possível a junção destas, ainda mais quando demonstrado que o fracionamento seria técnica e economicamente inviável, ainda mais quando a junção não restringem a competitividade entre os licitantes” (fl. 35).

84. Análise: os argumentos reforçam o acerto da decisão do TCU sobre o tema. Primeiro as interessadas falam que é possível contratar diretamente a compra de equipamentos e sua instalação em estabelecimentos apropriados. Ora, se isso é viável, qual é a razão de a Administração Pública inserir esse item em um contrato de segurança, pagando intermediação desnecessária na compra de equipamentos. É uma economia que pode ser feita.

85. A jurisprudência apresentada neste argumento fala em fracionamento técnica e economicamente inviável. É justamente isso que o TCU quer evitar com esse tipo de glosa. No assunto sob exame o fracionamento é viável. As recorrentes atentam que é possível realizar contratação de equipamentos fora da execução de um contrato de vigilância. Assim, a decisão deve ser mantida.

86. A contribuição das Federações está na sua alegação de que tudo deve ser contratado dentro de um plano de segurança. Com essa informação é possível concluir que uma entidade pode contratar uma empresa para elaborar um plano de segurança e outra para executar. Com isso, é possível que no futuro se chegue à conclusão que em busca da economicidade o melhor seja adotar vários processos com objetos distintos para a contratação dos serviços de limpeza, manutenção e vigilância.

87. Em relação à responsabilidade, a imputação da culpa está intimamente ligada à ação ou omissão dos agentes da empresa contratada na ocorrência de ilícito ou dano. Se uma área com vigilância eletrônica e orgânica é invadida, e as soluções são oferecidas por empresas diferentes, surge a responsabilidade solidária das duas empresas. Uma em razão de falha dos equipamentos e outra em razão da falha humana.

88. Argumento: as Federações também formulam argumentos contrários à determinação de que sejam realizados estudos para ajustar a produtividade nos serviços de limpeza e conservação e a recomendação de que até a conclusão dos trabalhos sejam adotados os valores praticados pela Casa Civil do Estado de São Paulo. Afirmam que a determinação foi cumprida pela IN editada pela SLTI/MP e solicita o arquivamento.

89. Análise: a realização de estudo não resulta em prejuízo ao interesse das recorrentes. Os efeitos dos estudos é que podem trazer alguma contrariedade, mas se executado de forma técnica, os seus resultados passam a ser a melhor solução a ser adotada. Assim, se ao término dos trabalhos a SLTI/MP concluir que a produtividade deve ser ajustada, essa passa a ser a solução a ser adotada.

90. Sobre a adoção dos percentuais de produtividade praticados pela Casa Civil do Estado de São Paulo, essa foi uma recomendação, podendo não ser empregado valor diferente se o caso concreto assim determinar.

91. Argumento: relativamente ao tópico “dos itens sobre portaria de 2007 fixando preço limite para vigilância e da recomendação para publicar no mesmo percentual para limpeza: 9,4, I, II, III” (fl. 36), as interessadas têm a dizer que com a edição da nova Instrução Normativa todas as portarias foram revogadas. “É princípio mezinho em direito que a norma perdendo a sua validade os atos com base nele editados, igualmente, perdem a sua eficácia e exequibilidade” (fl. 36)

92. *Análise: o tema foi enfrentado anteriormente. Como o entendimento é que a nova IN está no mesmo sentido da IN revogada, a portarias editadas na forma da norma extinta foram recepcionadas pelo novo ordenamento. Assim, as portarias de 2007 permanecem vigentes.*

CONCLUSÃO

93. *Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:*

a) *conhecer do Pedido de Reexame interposto em peça única pela Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação (Febrac) e pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist), com fundamento no art. 48 Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão n. 1.753/2008 – Plenário na forma em que se encontra, esse parcialmente alterado em sede de embargos pelo Acórdão n. 2.532/2008 – Plenário;*

b) *comunicar às recorrentes a deliberação que vier a ser adotada por esta Corte;*

5. Por meio de despacho (fls. 79, anexo 6), o titular da Unidade Técnica, manifestou-se favorável ao acolhimento da proposta de encaminhamento acima transcrita.

6. A Exm^a. Procuradora da República, Dr^a Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos, às fls. 94, solicita, por meio do Ofício PR/DF nº 125/2009-GAB-MB, solicita informações sobre

(...) as efetivas providências adotadas e já realizadas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP, quanto às determinações contidas nos itens 9.1.1. e 9.1.2. do Acórdão nº 1.753/2008 – TCU - Plenário

7. A referida solicitação foi tempestivamente atendida com as informações até então disponíveis. No entanto, o Ofício nº 3623/SLTI-MP, da lavra da Chefe de Gabinete da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, encaminha Nota Explicativa acerca do cumprimento dos subitens 9.1.1. e 9.1.2. do Acórdão nº 1.753/2008 – Plenário (fls. 98, anexo 6).

8. Às fls. 118 do anexo 6, foi juntado o Ofício nº 850/2011/CFFC-P, por meio do qual, o Exm^o. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados solicita

(...) informações acerca do andamento da auditoria solicitada por meio do Ofício nº 191/2005/CFFC-P, desta Comissão, relativa à Proposta de Fiscalização e Controle nº 75/2005, que “propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados sejam apurados os indícios de irregularidade na elevação substancial de gastos do Governo Federal com a terceirização de serviços público”.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, devo consignar que o presente recurso cumpre os requisitos previstos no art. 286, parágrafo único, combinado com o art. 285, ambos do Regimento Interno, razão pela qual pode ser conhecido.

2. No que concerne ao mérito, verifico que os recorrentes, ao demonstrarem inconformismo em matérias nas quais não restou configurada concretamente qualquer sucumbência, argumentam, em suma, que o Relatório de Auditoria careceu de respaldo técnico e jurídico, o que, a meu ver, não procede.

3. Da leitura do relatório e do voto que arrimaram o acórdão recorrido, posso deduzir que seu desiderato foi o aperfeiçoamento das normas que regulam os serviços de limpeza, conservação e vigilância no âmbito da Administração. Alterações metodológicas foram sugeridas sob a luz da racionalidade e da economicidade, com vistas a ampliar os benefícios e evitar os obstáculos que serviços contínuos dessa natureza oferecem à gestão da coisa pública.

4. Como todos sabem, esse é um tema de suma importância para o bom funcionamento da máquina pública, não somente por conta do vulto dos recursos públicos envolvidos, como também em razão das dificuldades apresentadas pelas relações jurídicas entre os entes públicos tomadores dos serviços, as empresas de terceirização e os trabalhadores terceirizados. A complexidade dessas relações demandam transparência e clareza, sob pena de trazer danos efetivos ao Erário e insegurança jurídica às demais partes. Esta é a razão da necessidade de aperfeiçoamento do marco legal e, a meu ver, o acórdão recorrido dá uma contribuição relevante nesse sentido, ao determinar a realização dos estudos necessários e a correta orientação aos órgãos e entidades da Administração.

5. A verdade é que presenciamos atualmente uma progressiva reestruturação dos processos de produção que leva a uma descentralização de atividades-meio, e a Administração Pública não tem ficado alheia a este fenômeno. O reconhecimento da licitude da terceirização de atividades secundárias da Administração remonta à entrada em vigência do art. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, que já àquela época estabelecia que:

Art.10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§7º. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução.

6. O impacto das relações jurídicas surgidas no âmbito das atividades terceirizadas, por sua vez, refletiu-se na proliferação de contendas e decisões trabalhistas que culminaram na edição das Súmulas nº 256 e 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST e a ADC nº 16/DF, a qual julgou constitucional o § 1º, do art. 71 da Lei Federal nº 8.666/1993. Ressalte-se ainda que as decisões deste Tribunal sobre a matéria, poderiam formar um longo ementário de jurisprudência, tal a relevância do tema.

7. A propósito, transcrevo a ementa da aludida Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF:

“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida

dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.”

8. No que concerne ao presente feito, como já disse, os recorrentes, no afã de defender seus legítimos interesses, não lograram apresentar as razões técnicas e jurídicas que pudessem abalar os fundamentos do Acórdão nº 1.753/2008 – TCU – Plenário.

9. Um exemplo disso é a fragilidade do argumento de que este Tribunal vedou a prestação de serviços de vigilância e segurança privada com a utilização de sistemas eletrônicos de segurança. Sabe-se que a prestação de serviços de monitoramento eletrônico é objeto social único de inúmeras empresas e parece-me evidente que uma exigência adicional de prestação de serviços comuns de vigilância as afastaria de um eventual certame, violando o caráter competitivo da licitação. A determinação constante do subitem 9.1.5., inciso I, do Acórdão nº 1.753/2008 – TCU – Plenário, portanto, apenas visou evitar tal irregularidade, de modo a fornecer meios eficazes para se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

10. É também descabida a alegação de que o acórdão recorrido contrariou a Cartilha do Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação acerca dos encargos trabalhistas e sociais incidentes sobre a folha de pagamento da mão-de-obra terceirizada, ao fixar percentuais máximos. Como se verifica no subitem 9.1.1, foi determinada apenas a realização de estudos com fins de atualização dos percentuais correspondentes nas planilhas de formação de preço, com vistas à fixação de limites de desembolso para as contratações.

11. Também não assiste razão aos recorrentes, quando alegam que as Portarias nºs 03, 06 e 07/2007 não estariam mais em vigor, porquanto a competência de expedí-las, prevista no subitem 9.4 da IN MARE nº 18/1997, não foi reconhecida pelo diploma que a revogou implicitamente (IN SLTI nº 02/2008).

12. Por se tratarem de normas com eficácia jurídica que têm como destinatários administradores públicos jungidos pelo princípio da legalidade, os termos “valor” e “preço” devem ser compreendidos dentro do campo da Ciência do Direito e não da Economia. Assim, inexistindo uma definição legal que os diferencie, se recorrermos à conceituação jurídica dos termos, descobriremos que eles estão imbricados (“preço” é o valor pecuniário de um bem). O recurso à linguagem comum também demonstra que eles são tomados como sinônimos. Logo, é mais sensato que o intérprete não os distinga.

13. Não havendo nenhuma distinção entre os termos, seria mais consentâneo com a técnica de interpretação entender que subsiste a competência da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI de expedir normas complementares sobre preços (ou valores) máximos ou de referência nas contratações dos serviços, à luz do vigente art. 54 da IN SLTI nº 02/2008. Portanto, as portarias expedidas no exercício desta competência, sob a égide da IN MARE nº 18/1997, não perderam sua vigência com o advento da IN SLTI nº 02/2008.

Assim, diante da ausência de razões para a reforma do Acórdão nº 1.753/2008 – TCU – Plenário, acolho com algumas alterações a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, incorporo os argumentos convergentes por ela apresentados às presentes razões de decidir e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 1709/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.721/2007-7.
- 1.1. Apensos: 029.897/2009-4; 002.646/2007-9; 033.949/2010-7; 014.011/2005-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Relatório de Auditoria)
3. Interessados: Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - Febrac (CNPJ 00.718.734/0001-00) e Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – Fenavist (CNPJ 03.658.713/0001-35)
4. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Celita Oliveira Sousa, (OAB-DF nº 3.174), Lirian Sousa Soares (OAB-DF nº 12.099), Cely Sousa Soares (OAB-DF nº 16.001), Raquel Corazza (OAB-DF nº 17.240), Evelin Lisboa de Carvalho (OAB/DF nº 36.535)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão nº 1.753/2008 -TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente pedido de reexame interposto pela Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - Febrac e pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - Fenavist, nos termos do art. 286, parágrafo único, combinado com o art. 285 do Regimento Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1.753/2008 – TCU – Plenário, consoante a redação dada pelo Acórdão nº 2.532/2008 – TCU - Plenário;

9.2 dar ciência do inteiro teor do presente acórdão às recorrentes;

9.3. encaminhar cópia do Ofício nº 3623/SLTI-MP e da Nota Técnica que o acompanha, bem como do inteiro teor presente acórdão, ao 5º Ofício de Licitações, Contratos e Concursos da Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.4. em atenção ao Ofício nº 850/2011/CFFC-P, encaminhar cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 25/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1709-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício